

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação diário de campanha institucional eleitoral nos meios de Comunicação.

Autor: Deputado Colbert Martins

Relator: Deputado Alexandre Cardoso

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a tornar obrigatória a veiculação diária de cinco minutos de propaganda institucional, visando estimular o exercício da cidadania por meio do voto. Pelo projeto, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral a elaboração das campanhas e a fiscalização da lei. O descumprimento ensejará multa diária de dez salários mínimos podendo levar à cassação da concessão em caso de reincidência.

O autor argumenta que a “proposição tem por finalidade contribuir para melhorar o nível de participação do cidadão na vida política brasileira, resgatando a cidadania plena, o valor social da participação do eleitor com o seu voto e, principalmente, dotar os eleitos, sejam eles governantes ou parlamentares, de uma maior representatividade junto ao povo do seu estado”.

O projeto foi rejeitado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática por entender que o Poder Público já possui diversos canais de comunicação próprios que são utilizados para a divulgação de campanhas educativas, cívicas e institucionais e submeter as “concessionárias comerciais de TV a ceder os seus mais caros minutos é uma medida autoritária, desproporcional e perigosa para a saúde financeira do setor”.

1FCBEDC627

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto.

De seu exame, verifica-se que estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I e IV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, CF) e à iniciativa neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No que toca à constitucionalidade material, entretanto, o projeto se revela inconstitucional, em primeiro lugar, porque o Estado possui canais próprios de comunicação e poderá realizar a divulgação de suas campanhas por essa via, conforme já destacou o parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. A Constituição permite ao Estado explorar diretamente os serviços de rádio e televisão (CF, art. 21, XII) – como efetivamente o faz a União, por meio das emissoras mantidas pela Câmara, pelo Senado e pelo Judiciário, dentre outros.

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral já dispõe de tempo para veiculação de programas institucionais, conforme o art. 93 da Lei nº 9.504/97. O dispositivo determina que o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Em segundo lugar, o projeto é inconstitucional por não ser lícito ao poder público exigir tempo gratuito das emissoras de rádio e televisão sem violar a obrigação de preservar o equilíbrio econômico do contrato, expressa no art. 37, XXI da Constituição Federal. O sistema privado de exploração de radiodifusão – adotado no Brasil desde 1950 – pressupõe o lucro para sua manutenção, em um regime de competição. A delegação dos serviços de

1FCBEDC627

radiodifusão é hoje onerosa, realizada mediante edital, obedecendo-se o critério da oferta do melhor preço e atendidas as exigências de ordem técnica. Nessas circunstâncias, mostra-se inconstitucional que a Administração requisite tempo às emissoras de rádio e televisão sem a necessária contrapartida financeira, ante a consequente redução na renda de publicidade que financia a atividade em questão. Semelhante requisição fere o direito fundamental e adquirido do delegatário à remuneração do serviço nas bases inicialmente ajustadas, nos termos do citado art. 37.

Vale registrar que outras utilizações gratuitas do tempo de transmissão no rádio e televisão – o horário eleitoral e o programa “A Voz do Brasil” – não se enquadram nessa vedação constitucional. Isto porque as empresas recebem compensação fiscal pelo tempo de programação despendido com o horário eleitoral gratuito, conforme dispõe o Decreto n.º 5.331, de 04 de Janeiro de 2005. A obrigação de retransmitir a “Voz do Brasil”, por sua vez, acha-se em vigor há setenta e cinco anos, sendo condição pré-existente à delegação e integrando tacitamente o ato delegatório.

De todo o exposto se conclui que a pretensão contida no projeto de lei em exame não encontra respaldo na ordem constitucional vigente, razão pela qual nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.613, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Alexandre Cardoso
Relator